



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002087-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CATIA DANIELE DE CARVALHO RODEGHERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002087-04.2025.8.26.0000, de Aparecida

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CATIA DANIELE DE CARVALHO RODEGHERI

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Agravo de Instrumento. Ação de rito ordinário. Pretensão à realização de cirurgia de catarata e retina em olho direito. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Recurso da Fazenda Estadual. Inviabilidade. Comprovação médica bastante, nesta esfera de cognição primeira, de que a autora necessita, com urgência, da realização da indicada cirurgia. Recurso improvido.

I. Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, que, em Ação de Obrigação de fazer movida por CATIA DANIELE DE CARVALHO RODEGHERI contra o ora agravante e o MUNICÍPIO DE POTIM (proc. nº 1003177-31.2024.8.26.0028), deferiu a tutela de urgência para que os réus, solidariamente, providenciem o procedimento cirúrgico pleiteado (“cirurgia de catarata e retina em olho direito com as observações constantes no relatório médico de fls. 18”), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado o valor acumulado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 42/45 dos autos de origem).

Nas razões, assinala em resumo ausência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito pretendido. Alega não estar comprovada a alegada urgência, bem como a negativa do Poder Público em realizar a cirurgia; contrariamente, a autora encontra-se em regular atendimento pelo SUS. Aduz que a finalidade desta ação é preterir aqueles que se encontram em idêntica situação fática, aguardando sua vez de ser atendido pelo serviço público, tornando inviável a pretensão, sob pena de ferir o princípio da igualdade. Aponta, ainda, a exiguidade do prazo estabelecido e a exorbitância da multa coercitiva arbitrada. Pede o acolhimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para revogar a decisão agravada. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de prazo razoável e a exclusão ou redução da multa diária.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 32/33), sobreveio contraminuta da agravada a fls. 41/44. Este, em síntese, o relatório.

II. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se na origem de Ação de obrigação de fazer movida por CATIA DANIELE DE CARVALHO RODEGHERI contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Potim, na qual objetiva a realização de procedimento cirúrgico (“cirurgia de catarata e retina em olho direito com as observações constantes no relatório médico de fls. 18”).

A tutela de urgência foi deferida sob a seguinte fundamentação (fls. 42/45 dos autos principais):

“Vistos.

1. Defiro a liminar pretendida pois, ao menos em sede de cognição sumária, restaram evidenciados os elementos para tanto.

Com efeito, para o deferimento da liminar postulada é mister a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O perigo de dano é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano eminente a qualquer bem juridicamente protegido, enquanto o risco ao resultado útil do processo se trata do perigo de esvaziamento das decisões em caráter definitivo, com o decorrer da marcha processual.

Trata-se de pedido liminar pleiteando que os requeridos forneçam o tratamento adequado ao quadro de saúde da requerente, consubstanciado em cirurgia de catarata e retina no olho direito com as observações constantes em relatório médico, posto que apresenta hemorragia vítrea e descolamento de retina tradicional focal devido a retinopatia diabética proliferativa de alto risco (CID H36.0).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, é certo que o caput do artigo 5º da Constituição da Federal garante o direito à vida digna e saudável, e engloba, por

consequinte, o direito à saúde.

É importante ressaltar, outrossim, que o dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado, solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Calha, por oportuno, transcrever a norma constitucional:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No presente caso, verifico que a narrativa formulada na exordial encontra respaldo nos documentos encartados às fls. 18/23, os quais demonstram não apenas que a autora possui a enfermidade anunciada, como confirmam a necessidade do tratamento vindicado com o fito de evitar o declínio de seu quadro de saúde.

Consta nos autos relatório médico (fls. 18), prescrevendo a imprescindibilidade e prioridade da cirurgia vindicada pela requerente com vistas e evitar a perda de sua visão. Consigno que o documento foi assinado por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, prova documental suficiente para atestar a verossimilhança fática das alegações, notadamente em sede de cognição sumária.

Quanto ao perigo na demora, a não disponibilização do tratamento vindicado e a própria natureza progressiva da enfermidade deixam claro que a manutenção do status quo é extremamente prejudicial à autora, a qual corre risco de perder completamente a visão do olho direito devido às complicações inerentes de seu quadro sintomático.

Em razão desses fundamentos, de rigor a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE POTIM/SP, solidariamente, providenciem, às suas expensas, o tratamento postulado pela autora através da cirurgia de catarata e retina em olho direito com as observações constantes no relatório médico de fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

O agravo não comporta acolhimento, confirmando-se os termos da decisão que indeferiu a liminar postulada, cuja fundamentação é a seguir reproduzida

(fls. 32/33):

“II. Afiguram-se relevantes os elementos a concluir que o caso dos autos reveste-se da necessária urgência, e que o procedimento pleiteado longe está de ser meramente eletivo, conforme consta do relatório médico de fls. 18 (autos de origem) em que se baseou a r. decisão impugnada. São subsídios suficientes de que quadro como o apresentado pela autora reclama providências de natureza urgente.

III. Portanto, processe-se o agravo sem efeito suspensivo, intimando a agravada para resposta.

IV. Int.”

São considerações que subsistem por inteiro e que se mostram bastantes ao improvimento do recurso. E, como sabido, a construção da jurisprudência mostra-se em princípio pacificada no tocante ao cabimento de liminar contra a Fazenda Pública em hipóteses, como a dos autos, em que emerge interesse relevante, vinculado ao direito à vida e à saúde.

O valor da multa diária pelo descumprimento da obrigação no caso concreto em nada exorbita dos padrões da razoabilidade (R\$ 300,00). A propósito, a finalidade da multa cominatória não é **“compensar a parte contrária pelos prejuízos advindos do descumprimento da ordem judicial. Para isso o caminho é a indenização por danos materiais e morais. As ‘astreintes’ sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição”. (...)** **“A ‘astreinte’ não é um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo de indução mediante pressão financeira a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial emanada”** (REsp 1.185.260-GO, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 11/11/2010)” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.419.262-BA, j. 19.03.2015, trecho de voto vencido da Min. NANCY ANDRIGHI).

Também não se afigura plausível a alegação de exiguidade do prazo estabelecido na r. decisão (quinze dias) diante da comprovação médica de que a autora necessita, com urgência, da realização da indicada cirurgia (cf. relatório médico de fls. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão impugnada mostra-se bem fundamentada, não se mostrando cabível nesta fase incursão mais aprofundada sobre o mérito da controvérsia.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao agravo.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI